



Número: **0842706-70.2020.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **17/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 38.275.187,28**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (AUTOR)			
PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO (REU)			
NOEMIA DE SOUSA JACOB (REU)			
RUY KLAUTAU DE MENDONCA (REU)			
JOSE BERNARDO MACEDO PINHO (REU)			
RAIMUNDO MARIA MIRANDA DE ALMEIDA (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19342438	01/09/2020 11:19	Decisão	Decisão



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Processo : 0842706-70.2020.8.14.0301 (PJe)
Classe : Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto : Improbidade Administrativa/ Dano ao Erário/ Violação aos Princípios Administrativos
Autor : Ministério Público do Estado do Pará
Réus : José Bernardo Macedo Pinho (Travessa Pedro Albuquerque, nº 418, CEP nº 66.020-180, Bairro da Cidade Velha, Belém/PA); Noêmia de Sousa Jacob (Conjunto Itororó, nº 10, Rua K 7, Bairro do Curió-Utinga, CEP nº 66.610-375, Belém/PA); Pedro Abilio Torres do Carmo (Rua dos Mundurucus, nº 2064, apto. nº 2101, Bairro de Batista Campos, CEP nº 66.033-718, Belém/PA); Raimundo Maria Miranda de Almeida (Avenida Conselheiro Furtado, nº 2714, Bairro de São Braz, Belém/PA); e, Ruy Klautau de Mendonça (Av. Roberto Camelier, nº 337, Bairro do Jurunas, CEP nº 66.033-640, Belém/PA)

Urgência

1ª, 2ª, 4ª e 5ª Áreas

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de tutela de urgência ajuizada por Ministério Público do Estado do Pará em face de José Bernardo Macedo Pinho, Noêmia de Sousa Jacob, Pedro Abilio Torres do Carmo, Raimundo Maria Miranda de Almeida e Ruy Klautau de Mendonça, visando à condenação destes às penalidades cominadas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, imputando-lhes a prática de atos de improbidade previstos no art. 10, do mesmo diploma, bem como indenização por dano moral coletivo.

Justifica a distribuição por dependência, da presente ação, em relação ao Processo nº 0829208-04.2020.8.14.0301, em adequação a decisão proferida



neste último, que determinou o limite de até 10 (dez) réus por ação.

Junta documentos e alega, em síntese, que “*instaurou o Inquérito Civil nº000093-151/2019, com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades na obra de asfaltamento nas cidades da Região de Integração do Guamá, quais sejam: Castanhal, Colares, Curuçá, Igarapé Açu, Inhangapí, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Santa Izabel do Pará, Santa Maria do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Alta e Vigia*”.

Aduz ter constatado que Noêmia de Sousa Jacob, à época Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará – SEDOP, assinou o Contrato Administrativo nº 56/2016 (Edital de Concorrência Pública nº 36/2015-SEDOP – Processo Administrativo nº 2015/459123), com a empresa Rodoplan Serviços de Terraplenagem Ltda (CNPJ nº 07.014.625/0001/51), representada pela Sra. Adriana Katie Lobato de Oliveira, tendo como objeto a execução de obra de recuperação e pavimentação asfáltica de vias urbanas, com CBUQ, na Região de Integração do Guamá, em um total de 50 km, através do Programa denominado “ASFALTO NA CIDADE”, no valor de R\$19.137.593,56 (dezenove milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

Esclarece que a SEDOP expediu Ordens de Serviço para o início das execuções das obras, contratadas por “*empreitada por preço unitário, menor preço global*”, mas que não há identificação do nome das vias urbanas nos boletins de medição, tampouco nas Notas Fiscais, o que impede a fiscalização/comprovação da execução dos serviços, bem como não constam registros fotográficos dos logradouros ou vias públicas para demonstração da execução dos trabalhos, o que permite a ocorrência de superfaturamento ou inexecução da obra, mesmo que paga.

O Autor narra que recebeu diversas reclamações da população acerca da precariedade das obras de pavimentação e recuperação das vias públicas, ou mesmo de sua ausência. Irregularidades que apresentaram vícios desde o procedimento licitatório.

Além disso, o Autor aponta que a licitação teve Projeto Básico com detalhamento insuficiente, violando os arts. 7º, §2º e 40, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo identificado “*nos autos do processo administrativo nº 2015/459123, de 19/10/2015 (fls. 09 a 35), documento intitulado ‘Especificação Técnica’, datado de novembro/2015, subscrito por JOSÉ BERNARDO MACEDO PINHO, definindo*



as especificações a serem observadas em obras e serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas com CBUQ; porém, limitando-se a indicar genericamente a Região de Integração do Guamá/PA. Tal imprecisão se refletiu no edital da Concorrência Pública nº. 36/2015-SEDOP, que fez referência aos 18 (dezoito) municípios da Região do Guamá, aqui já mencionados, dispondo que a definição das vias urbanas e municípios onde se daria a execução do contrato ocorreria posteriormente mediante emissão de ordem de serviço (fl. 39). Ou seja, não houve a indicação precisa dos locais das obras”.

Neste panorama, ressalta que, conforme item 1, alíneas “b” e “c”, do Edital da Concorrência Pública nº 36/2015-SEDOP, “*caberia à SEDOP avaliar tecnicamente os municípios aptos a receber os serviços, a seu critério, de modo a delimitar os moldes da execução de maneira individualizada para cada um deles, o que implicaria na apresentação da ‘relação de vias urbanas e planilha orçamentária’ para cada um dos municípios listados quando da emissão das respectivas Ordens de Serviços*”. Contudo, o art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, determina que a elaboração do projeto básico deve ser elaborado com as indicações técnicas dos estudos preliminares, haja vista “*Tal delimitação técnica pormenorizada (...) possibilitar que as propostas fornecidas pelas empresas que participarão do procedimento licitatório posteriormente estabelecido sejam verossímeis*”. Ou seja, na ausência do referido detalhamento técnico prévio, “*as empresas tiveram que elaborar suas propostas para asfaltar e revitalizar vias em abstrato, pois não tinham a informação prévia que lhes permitiria conhecer as condições reais das vias, o que, obviamente, influencia diretamente no tipo e na quantidade de materiais a serem utilizados e, obviamente, no valor final da proposta*”.

Segue relatando que, nos autos do processo administrativo nº 2015/459123 e no Procedimento Administrativo de Responsabilização-PAR nº 2019/298090, este último instaurado no âmbito da Auditoria Geral do Estado do Pará, fora apurado o não pagamento e o pagamento irregular dos serviços contratados sob a forma do Contrato nº 56/2016-SEDOP, destacando-se a sobreposição de prazos de execução e de garantia relativos a serviços de “*recuperação e pavimentação asfáltica da Rodovia PA-252, no trecho Igarapé-Açu-Livramento (Terreirão), na região de Integração Guamá [processo nº 2013/93415 (Concorrência nº 007/2013 e Contrato nº 032/2013-SETRAN)]*, isto é, no mesmo município que, 03 anos após, foi novamente objeto de procedimento licitatório com a mesma finalidade, vencido pela mesma empresa, e, curiosamente, não consta na listagem de pagamento referente ao contrato nº 056/2016”. Isto é, “*A proximidade*



excessiva entre os dois contratos prejudica, inclusive, a fiscalização dos serviços prestados pela empresa, pois torna-se difícil atestar com fidedignidade quando foi realizada cada etapa, tornando possível o pagamento em duplicidade por serviços prestados uma única vez”.

Ainda, alega que, “no que tange aos pagamentos realizados pela SEDOP à empresa Rodoplan Serviços de Terraplenagem LTDA no âmbito do contrato nº. 056/2016-SEDOP, a liberação da maior parte deles sem a observância de formalidade essenciais para a comprovação da regular execução dos serviços de recuperação e pavimentação, isto é, sem a inquestionável comprovação de que os serviços foram realizados dentro dos liames contratuais e das normas técnicas vigentes”.

Tal afirmação é reforçada pelo depoimento do Réu José Bernardo Macedo Pinho, produzido no âmbito da AGE, confirmando que a liberação dos pagamentos era realizado tão somente mediante a apresentação dos “boletins de medição” pela empresa contratada sem verificação *in loco* da efetiva prestação do serviço. Por sua vez, este fato é reforçado pela ausência de comprovação de viagens às referidas localidades, seja pelo Sr. José Bernardo Macedo Pinho, assessor de mobilidade da SEDOP, quem assinou as ordens de pagamento, seja pelo Sr. Raimundo Maria Miranda de Almeida, fiscal do contrato (Portaria nº 661/2016-SEDOP).

Assim, conclui que, “a SEDOP não poderia ter liberado os pagamentos para as medições que se apresentam sem esse detalhamento individualizado por via urbana contemplada, isto é, em que não é possível saber quais vias urbanas teriam sido contempladas pelos serviços de recuperação e pavimentação, e com o atesto que, além de ter sido dado por pessoa sem legitimidade para tanto, é duvidoso, pois o fiscal do contrato não foi verificar a obra in loco. Apesar disso, o total de R\$ 19.137.593,64 (dezenove milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) foi pago antecipadamente à empresa Rodoplan no âmbito do contrato nº. 056/2016-SEDOP”.

Também, salienta *“Outra questão suspeita que surge da análise do contrato nº 056/2016, ainda relativa aos pagamentos efetuados pela SEDOP, é o fato de que o citado contrato foi assinado em 15/09/2016 e a primeira nota fiscal, referente ao município de São Caetano de Odivelas, foi emitida pela Rodoplan em 19/09/2016, conforme consta à fl. 1113 dos autos, ou seja, em um intervalo de apenas 4 (quatro) dias a Secretaria teria de ter emitido a Ordem de Serviço especificando e individualizando as vias do citado município a serem*



recuperadas/asfaltadas, inclusive com todos os pormenores técnicos pertinentes, a empresa teria que, obrigatoriamente, ter realizado a 1ª Medição dos serviços de pavimentação e recuperação nos termos da Ordem de Serviço correspondente e, ainda, proceder à emissão da Nota Fiscal, e o fiscal do contrato — que fica sediado em Belém, na sede da SEDOP — deveria ter tido tempo hábil para ir in loco verificar o que foi feito e atestar em quais termos, o que é técnica, logística, burocrática e humanamente impossível”.

Assim, afirma a irregularidade dos pagamentos registrados no SIAFEM, relativos a “Nota Fiscal nº 0000061 — R\$ 649.384,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais)” e “R\$ 220.792,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e noventa e dois reais)”, à empresa RODOPLAN, referentes a serviços supostamente prestados nos Municípios de São Caetano de Odivelas e Vigia, respectivamente.

Também, assevera a existência dos Contratos nº 69 e 70/2016-SEDOP, formalizados diretamente com a empresa Construtora Leal Junior Ltda, “responsável pelas obras no município de Santa Maria do Pará, cuja extensão era de 4 km, no valor total de R\$ 1.247.893,50 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), e também no município de São Miguel do Guamá, cuja extensão era de 2 km, no valor total de R\$ 612.761,78 (seiscentos e doze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos)”. Além da formalização de contrato particular de subempreitada entre a empresa RODOPLAN e a empresa M.N.S. Ribeiro Júnior “no valor total de R\$10.608.354,81 (dez milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente à execução de serviços de recuperação e pavimentação asfáltica decorrentes do contrato nº 056/2016, nos municípios de Colares, Vigia, Santa Maria do Pará, Maracanã, Inhangapi e São João da Ponta”.

Tais contratos, afirma, o Autor, apesar de constar a assinatura do Sr. José Bernardo Macedo Pinho, assessor de mobilidade da SEDOP, na qualidade de testemunha, não foram autorizados pelo referido órgão, bem como ultrapassam o limite de 50% de execução dos serviços, violando o disposto no item 10.5, do Edital de Concorrência Pública nº 36/2015-SEDOP.

Descreve, ainda, que “Às fls. 1334-1337 foi apresentado um relatório de situação do contrato nº 70/2016, que diz respeito ao município de São Miguel do Guamá, assinado pelo fiscal do contrato, Raimundo Maria Miranda de Almeida, para embasar o pedido de prorrogação do mesmo. Mais uma vez, o fiscal, servidor da SEDOP, age em nome da Construtora Leal Júnior Ltda., como se empregado



dela fosse, inclusive, valendo-se de fotografias por ela produzidas (pois nelas constam sua logomarca) para afirmar que apenas 50% da obra havia sido efetivamente realizada”.

Destaca que, “somente com a apresentação das citadas fotografias foi possível identificar parte das vias urbanas que supostamente seriam objeto do contrato, pois em nenhum momento, até este ponto dos autos, houve qualquer individualização das mesmas por parte da SEDOP, como preleciona o contrato por ela firmado originalmente com a Rodoplan. São elas: Rua Miguel Gomes, Rua Ricosa Peixoto, Travessa Primeiro de Maio, Travessa João Paulo II, e Travessa Padre Alberto”. Fato este, que, também, teria ocorrido “com o contrato nº 69/2016, referente ao município de Santa Maria do Pará, às fls. 1340-1345, porém, neste caso, mais de 90% da obra já teria sido realizada e voltava-se à recuperação asfáltica de apenas uma via, qual seja, a Avenida Santa Maria”.

Afirma que, apesar das irregularidades apontadas, “A prorrogação de ambos os contratos foi deferida e os termos aditivos e de apostilamento aos contratos foram assinados pelo então Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Ruy Klautau de Mendonça”, sendo que, “em que pese tenha ocorrido a subrogação das obras referentes ao município de Santa Maria do Pará à Construtora Leal Júnior (contrato nº 69/2016-SEDOP), a empresa Rodoplan solicitou à SEDOP o pagamento da 1ª Medição da citada localidade, por meio do Ofício nº 023/2018, de 24/07/2018. Foi emitida a Nota Fiscal nº 000117, no valor de R\$ 1.243.783,46 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), o qual foi pago integralmente pela SEDOP”.

Por fim, conclui que, “No curso do Procedimento Administrativo de Responsabilização nº 2019/298090 instaurado pela Auditoria Geral do Estado do Pará-AGE/PA procedeu-se à fiscalização in loco nas cidades que supostamente teriam recebido o asfaltamento, para averiguar o percentual de obra executada e a qualidade da pavimentação asfáltica nas ruas desses municípios”, a saber: Castanhal, São Miguel do Guamá, Curuçá, Marapanim, São Caetano de Odivelas, São João da Ponta, São Francisco do Pará, Santa Izabel do Pará e Santa Maria do Pará. Destacando-se, em conclusão, “uma série de inconformidades nas vias contempladas com o programa ‘Asfalto na cidade’. Restou demonstrado que os serviços de sinalização horizontal não foram executados nas ruas contempladas, e que a pavimentação asfáltica, embora recente, já necessita de reparos, por falhas na execução”.

Por essas razões, formaliza pedido de tutela de urgência, visando a



indisponibilidade de bens, quebra de sigilo fiscal (período de 2015 à 2019) e bancário (janeiro/2015 à fevereiro/2019) dos Réus.

Conclusos.

Decido.

De início, cumpre-me acolher a distribuição por dependência, em relação ao Processo nº 0829208-04.2020.8.14.0301, haja vista que a causa de pedir se refere a formalização dos Contratos Administrativos nº 56, 69 e 70/2016-SEDOP, oriundos do Edital de Concorrência Pública nº 36/2015-SEDOP.

Os pedidos de tutela de urgência são pertinentes e possuem bases sólidas a amparar o deferimento.

Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de garantir, na hipótese, ressarcimento ao erário, que exige probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

O permissivo se prende ao relevante fundamento do pedido – grande possibilidade de procedência – e ao perigo de ineficácia da medida caso subsista o ato imputado como ímprobo. O tema é de tal relevância que a norma que rege o assunto, o §1º do referido dispositivo, permite ao julgador, se for o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

De igual modo, dispõe a legislação específica, arts. 7º e 20, da Lei 8.429/92, cuja redação reproduzo abaixo:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução



processual.

Ora, a fim de que seja concedida tal medida, com o objetivo de assegurar eventual ressarcimento, faz-se necessário que esteja alicerçada em indícios bastante sérios de responsabilidade, que aqui se projetam da petição inicial e sua sustentação documental, com destaque para o Inquérito Civil nº000093-151/2019, Processo Administrativo nº 2015/459123-SEDOP, Edital de Concorrência Pública nº 36/2015-SEDOP, Contratos Administrativos nº 56, 69 e 70/2016-SEDOP, que estão a mostrar, ainda que em um juízo de prelibação, grande possibilidade de prática de atos pelos Réus que importaram no recebimento de quantias vultosas – no período de 2015 à 2019 –, representativos de fortes indicativos de atos ímprobos, relacionados a contratação e execução irregular de serviços públicos.

Os fatos relatados pelo Autor encontram ressonância nos documentos acostados a inicial, destacando-se a prática ilegal de subcontratação parcial do objeto do Contrato Administrativo nº 56/2016-SEDOP, em violação frontal ao disposto no item 10.5, do Edital de Concorrência Pública nº 36/2015-SEDOP, afrontando, por conseguinte, o art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), bem como a realização de pagamentos sem a prévia e regular verificação *in loco* da efetiva prestação do serviço público contratado (arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64).

Portanto, **o dano ao erário é deveras plausível.**

Não é demais antever, portanto, que os fatos narrados na inicial, se provados, poderão caracterizar atos de improbidade administrativa, cujos tipos estão descritos no art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sendo suficiente, para o processamento, indícios das condutas definidas como atos ímprobos, o que me parece haver no caso em tela, dada a farta documentação comprobatória juntada.

Há, obviamente, necessidade de apurar os fatos e o nexo de causalidade entre a conduta do(s) Réu(s) e os danos patrimoniais que o Ministério Público afirma que o erário sofreu, porém requer ainda maior urgência que este Juízo adote providências capazes de obstar a potencialização dos prejuízos e, sobretudo, garantir o ressarcimento, finalidade de singular importância nos casos de improbidade administrativa.

É imperioso, pois, que a tutela de urgência de indisponibilidade se volte contra o patrimônio do(s) Réu(s), na medida de sua responsabilidade, resultante no montante de R\$19.137.593,64 (dezenove milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).



Ainda, embora se trate de medida excepcional, a quebra de sigilo bancário e fiscal é reconhecida pelo c. STJ como possibilidade cautelar, desde que haja indícios capazes de apontar a ocorrência de fraude a licitação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.

2. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgReg no AREsp 354.881/SP, DJe 19.11.2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo sérios indícios da prática de ato de improbidade, pode-se determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados para o fim de sua apuração.

2. Recurso especial não provido.

(STJ – REsp 1402091/SP, DJe 08.10.2013).

Em síntese, em um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência, entendo que, para fins de indisponibilidade e quebra de sigilo bancário e fiscal, resta demonstrado pelo Ministério Público a participação do(s) Réu(s) nos atos relatados.

Assim, para ter efetividade, a medida deve se estender a todos os imóveis e a todos os móveis do(s) Réu(s), incluindo veículos de qualquer valor, valores em espécie ou depositados em instituições financeiras, aplicações financeiras de toda ordem, direitos, cotas sociais e ações, títulos de créditos, pedras e metais preciosos e quaisquer outros bens ou direito de valor econômico relevante, até os montantes acima especificados.

Diante das razões expostas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando:

- a) A quebra do sigilo fiscal do(s) Réu(s), requisitando-se à Receita



Federal as cópias das Declarações Anuais de Imposto de Renda dos exercícios de 2015 a 2019, e Dossiê Integrado relativo ao mesmo período;

b) A quebra do sigilo bancário do(s) Réu(s) requisitando-se às instituições em que tiveram contas bancárias, os respectivos extratos no período de janeiro/2015 a fevereiro/2019, autuando-se os documentos recebidos em autos apartados;

c) o impedimento, do(s) Réu(s), para licitar, contratar, participar de chamamento público, formalizar convênios e/ou firmar parcerias com o Poder Público, em qualquer esfera;

d) a **decretação de indisponibilidade de bens** do(s) Réu(s), até o limite de R\$19.137.593,64 (dezenove milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

Para o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, determino a adoção das seguintes providências e critérios:

a) inserção no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;

b) expedição de ofício aos Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas de Belém/PA, para indisponibilidade de todas as cotas sociais das empresas lá registradas das quais seja, o indigitado Réu, sócio ou usufrutuário;

c) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **tão somente para ciência e monitoramento**;

d) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, para indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas, das quais seja(m), o(s) Réu(s), sócio(s), administrador(es) ou usufrutuário(s), com remessa a este Juízo dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias;

e) inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema RENAJUD, em nome do(s) Réu(s);

f) bloqueio, via sistema *BACENJUD*, de contas e aplicações financeiras do(s) Réu(s).

Determino, à UPJ, a aposição de sigilo sobre o presente processo, nos termos do art. 189, III, do CPC, c/c LC Federal nº 105/2001.

Notifique(m)-se e intime(m)-se, pessoalmente, por oficial de justiça, o(s) Réu(s) para, querendo, oferecer(em) manifestação prévia por escrito, no



prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Cabe reforçar que há, na presente hipótese, isenção do pagamento de custas processuais pelo ente público, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Dê-se ciência, desde já, ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.
Belém, 31 de agosto de 2020.

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital
Assinado Digitalmente

A2

